DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 1813/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8530/2005
PROTOCOLO	: 818850
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADA	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 31/2005
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE 7/2005
CONTRATADA	: CONSTRUTORA B & C LTDA
OBJETO	: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE CÁSSIA – PÓLO (SALA MATEIRA), NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 119.314,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. CARTA CONVITE. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, III, “a”, “b” e “c”, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno TC/MS), da execução do Contrato n. 31/2005, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa construtora B & C Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Eledir Barcelos de Souza, prefeita municipal à época.

O objeto do contrato é a ampliação da escola municipal Santa Rita de Cássia – Pólo (Sala Mateira), na zona rural do município, no valor total de R$ 119.314,63 (cento e dezenove mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), com prazo de vigência do Contrato de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de assinatura (15.4.2005), e 90 (noventa) dias para execução da obra, contados a partir da Ordem de Serviços - OS.

Via Decisão Singular n. 8.993/2005, prolatada nos autos às f. 185, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 7/2005 e da formalização do Contrato n. 31/2005, em conformidade com o disposto no art. 14, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 35/2000 (vigente à época).

O Núcleo de Engenharia deste Tribunal procedeu ao exame dos documentos constantes dos autos relativos à execução e apontou, às f.

267/268, a formalização do 1º Termo Aditivo, juntado às f. 211, que alterou o valor do contrato e a efetiva liquidação da despesa.

Verificou, ainda, que os serviços foram recebidos de forma provisória, conforme Termo de Recebimento Provisório às f. 265, entendendo necessária a realização de uma inspeção *in loco* a fim de que fosse constatada a execução da obra e a averiguação do fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Acolhida a sugestão do Núcleo de Engenharia às f. 270, foi realizada a inspeção *in loco,* e efetuados os trabalhos a DEAMA, conforme f. 284/287, constatou que os serviços encontravam-se concluídos e de acordo com a proposta, tendo apresentado o registro fotográfico da obra objeto do contrato, razão pela qual manifestou-se pela sua aprovação.

O Ministério Público de Contas - MPC via Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4363/2014, de f. 289, propõe que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

"I - pela legalidade e regularidade da formalização do 1° termo aditivo, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação apresentou-se completa, atendendo a todas as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2000.

Foi formalizado um termo aditivo ao contrato examinado, que alterou o seu valor em 14,16% (quatorze inteiros e dezesseis centésimos por cento), passando ao valor de R$ 136.212,37 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e sete centavos), mas atendeu à legislação pertinente.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

Notas de Empenho	R$ 136.212,37
Notas de Pagamentos	R$ 136.212,37
Notas Fiscais	R$ 136.212,37

Desta forma, concluo que a execução financeira contratual atendeu a todas as exigências determinadas pela Lei Federal n. 8.666/93 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2000 e o pagamento e a liquidação da despesa efetuada, assim como o objeto contratado foram atendidos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 (Regimento Interno TC/MS) **VOTO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2005, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 35/2005, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, nos termos do art. 120, III, "a", "b" e "c" do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Consellheiro Iran Coelho das Neves, na 3ª Sessão Ordinária, de 31 de março de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 3, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2005, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 35/2005, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Construtora B & C Ltda, nos termos do art. 120, III, "a", "b" e "c" do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; como representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior; e Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro - Relator

lzfn